



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.980 - SP (2010/0089556-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA CONCLUSÃO DO FEITO E NÃO PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FEITO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. DEFESA EFETIVA E DILIGENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Não pode ser conhecido o *writ* quanto à alegação de negativa de autoria delitiva. Como é cediço, a estreita via do *habeas corpus* não admite análise fático-probatória. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, portanto, imiscuir-se em tal exame, o qual compete somente às instâncias ordinárias, soberanas em tal avaliação.

2. Também não pode ser conhecida a tese relativa à demora na conclusão do processo e a questão concernente à não presença do ora Paciente na audiência de algumas testemunhas, pois estas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Logo, não compete a esta Corte antecipar-se em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há deficiência na defesa técnica se a documentação dos autos revela que o Paciente foi devidamente assistido, durante a tramitação do processo-crime, por defesa efetiva e diligente. Outrossim, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 523/STF, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.980 - SP (2010/0089556-8)

IMPETRANTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo Paciente RODRIGO VICENTE DA SILVA, em causa própria, indicando como Órgão Impetrado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso, o Paciente foi preso em flagrante, em 13/11/2007, e, posteriormente, denunciado, por suposta violação ao disposto no art. 121, § 2.º, incisos I e III, c.c. o art. 29, do Código Penal. A exordial acusatória foi aditada, sendo ainda imputado ao Réu o delito tipificado no art. 214, c.c. os arts. 225, § 1.º, I e § 2.º, e 226, inciso I, todos do Código Penal.

Seguiu-se daí a impetração de dois *habeas corpus* na origem (990.09.126968-9 e 990.10.116294-6), cujos conteúdos versavam, basicamente, acerca da negativa de autoria delitiva e de nulidades do processo-crime. A Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, denegou ambas as ordens.

Resumidamente, alega-se, *ab initio*, que os fatos constantes na denúncia e no aditamento são inverídicos. Aduz-se, outrossim, que o processo padece de nulidades, por dois motivos, a saber: suposta deficiência da defesa técnica e violação ao direito de defesa do Paciente, que, segundo o Impetrante, não compareceu a audiência de algumas testemunhas (fl. 61). Afirma-se, ainda, estar caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer-se, assim, seja declarada a nulidade do processo-crime, em relação ao Paciente, ou, subsidiariamente, seja determinada a impronúncia do Réu, "*com fundamento nos ditames do art. 386, inciso IV e VI, do Código de Processo Penal*" (fl. 61).

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 82-84, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 147/148, opinando pela não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.980 - SP (2010/0089556-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA CONCLUSÃO DO FEITO E NÃO PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FEITO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. DEFESA EFETIVA E DILIGENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Não pode ser conhecido o writ quanto à alegação de negativa de autoria delitiva. Como é cediço, a estreita via do *habeas corpus* não admite análise fático-probatória. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, portanto, imiscuir-se em tal exame, o qual compete somente às instâncias ordinárias, soberanas em tal avaliação.

2. Também não pode ser conhecida a tese relativa à demora na conclusão do processo e a questão concernente à não presença do ora Paciente na audiência de algumas testemunhas, pois estas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Logo, não compete a esta Corte antecipar-se em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há deficiência na defesa técnica se a documentação dos autos revela que o Paciente foi devidamente assistido, durante a tramitação do processo-crime, por defesa efetiva e diligente. Outrossim, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 523/STF, "*[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, há teses na impetração que não podem ser conhecidas.

Quanto à materialidade e autoria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a pretensa descaracterização dos termos da denúncia e do aditamento. Confira-se:

"As questões suscitadas na impetração como a não participação do paciente na cena do crime a ele imputado na denúncia, bem como acareação de co-réus e reconhecimento de eventual nulidade nos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, é matéria que somente pode ser analisada na esfera própria, ou seja, no Juízo recursal, pois requer o exame aprofundado do conteúdo do respectivo processo, o que, obviamente, não é possível no restrito âmbito do Habeas Corpus" (fl. 114).

"No mais, os argumentos da defesa dizem respeito ao mérito da acusação e deverão ser apreciados quando da decisão a ser proferida nos termos dos artigos 413 a 415, do Código de Processo Penal e, se o caso, posteriormente, pelo Egrégio Conselho de Sentença" (fl. 135).

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não admite análise fático- probatória. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, portanto, imiscuir-se em tal exame, o qual compete somente às instâncias ordinárias, soberanas em tal avaliação.

Em análogos ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior têm reiteradamente decidido, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE MOTIM. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia narrou os fatos em todas as suas circunstâncias, possibilitando o exato conhecimento das razões pelas quais o paciente foi acusado e viabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

2. Os argumentos relativos à inocência do paciente devem ser deduzidos nos autos da ação penal de origem.

3. Os documentos juntados com a impetração não podem ser cotejados com outras provas constantes dos autos da ação penal de origem, sendo proibido o revolvimento probatório na estreita via do writ.

4. No momento do oferecimento da denúncia, a dúvida milita em favor do completo esclarecimento dos fatos em juízo, e não do trancamento do inquérito.

5. Ordem denegada." (STF, HC 92.844/DF, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19/12/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Para a análise da pretendida absolvição do paciente por insuficiência de provas, seria necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere

[...].

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para anular a decisão que não conheceu da apelação e para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (STJ, HC 57.878/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/04/2008.)

Deixo de analisar, portanto, a alegação de ausência de autoria.

Também não pode ser conhecida a tese relativa à demora na conclusão do processo e a questão concernente à não presença do ora Paciente na audiência de algumas testemunhas, pois estas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Logo, não compete a esta Corte antecipar-se em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o Réu encontra-se preso em outra Comarca por outro crime, localidade na qual foi interrogado e, ainda, realizadas algumas audiências de testemunhas.

Veja-se, por oportuno, trecho do voto proferido no acórdão de n.º 990.10.116294-6:

"[...]".

Conforme restou consignado no r. parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça designado, Darci Ribeiro:

'O paciente está preso por outro crime em outra Comarca, conforme informou a fl. 05, e está sendo processado pela prática do crime de homicídio qualificado, onde já foi interrogado, sendo que também foram ouvidas algumas testemunhas.

Tendo em vista a dificuldade na localização de testemunhas de defesa a Autoridade Coatora abriu vista ao defensor do paciente, tendo este defensor insistido na testemunha. As diligências prosseguem na tentativa de intimar tal testemunha (fl. 30).

[...]

Ademais, observo que em se tratando de Réu preso por outro crime em outra Comarca não há ilegalidade no fato de ser ouvido no local onde está preso'
[...]" (fls. 134/135; grifo no original).

A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. REVOLVIMENTO DO LASTRO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o alegado excesso de prazo na instrução criminal não foi submetido a debate e julgamento no Tribunal a quo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede sua apreciação nesta Instância Especial, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

[...].

III. Writ *não conhecido*." (HC 186.884/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/03/2011.)

Quanto ao que pode ter o mérito avaliado, o writ não pode ser concedido.

Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do feito, consignou a Corte paulista que o Paciente está sendo devidamente assistido no processo-crime, por defesa efetiva e diligente.

No ponto, assim se manifestou o Tribunal *a quo*, em duas oportunidades:

"Ademais, consoantes informações prestadas pela Autoridade Judiciária da Comarca de Caconde, a denúncia foi recebida e o processo tramita regularmente, devidamente respeitados os princípios constitucionais que norteiam o processo penal.

Ressalte-se que o Promotor de Justiça aditou a denúncia para imputar aos acusados o delito previsto no artigo 214 do Código Penal, e as testemunhas de defesa já foram ouvidas, encontrando-se a instrução preste a ser encerrada, haja vista que os autos estão aguardando a realização de diligência visando a oitiva de testemunha arrolada pela defesa do co-réu Rodrigo Vicente da Silva, por insistência da Defesa, a significar que a situação do paciente/impetrante em breve estará definida, pois a sentença já se avizinha.

Assim, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, nem mesmo qualquer nulidade a ser reconhecida na via estreita do remédio heróico" (fls. 114/115)

"[...].

Das informações prestadas pela digna Autoridade apontada como Coatora se deduz que o defensor do paciente está atuando nos autos de maneira satisfatória, inclusive insistindo na oitiva de testemunha da defesa cuja localização ainda não foi concretizada" (fl. 134; grifo no original).

Não há, portanto, de ser reconhecida, na hipótese, qualquer nulidade da instrução criminal, por eventual deficiência de defesa técnica. A propósito, no particular, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Se, em razão da ausência de defensor público na comarca, foi nomeado defensor dativo para substituí-lo, que atuou de forma efetiva e diligente, não há que se falar em nulidade, eis que não houve qualquer prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief).

Ordem denegada." (HC 99.195/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 23/06/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 523/STF, *"[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0089556-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4282007

990091269689

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.